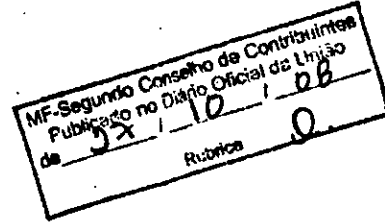




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 216
Brasília, 22 / 09 / 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

**Processo nº** 36526.000487/2006-42  
**Recurso nº** 142.212 Voluntário  
**Matéria** APROPRIAÇÃO INDÉBITA  
**Acórdão nº** 206-00.630  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2000 a 28/02/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS.

O Órgão Público é obrigado a recolher, ao INSS, as quantias descontadas da remuneração paga a seus empregados, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.212/91.

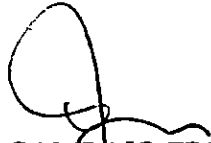
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 36526.000487/2006-42  
Acórdão n.º 206-00.630

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 217
Brasília, 22, 09, 08	
Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877962	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	218
Brasília, 22 de 09 de 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sispé 877862	

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o município acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados, no período de 08/2000 a 02/2004.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 42 a 44), o débito lançado por meio da presente notificação trata exclusivamente das contribuições arrecadadas pela empresa, dos segurados empregados a seu serviço, quando do pagamento de suas remunerações, e não recolhidas aos cofres da Previdência Social. Consta, ainda, que as contribuições previdenciárias lançadas foram apuradas por meio das diferenças entre o valor total da contribuição descontada dos segurados empregados da prefeitura, constantes das folhas de pagamento, e o valor declarado em GFIPs.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 147 a 157 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por intermédio da Decisão-Notificação de nº 4.426.4/0021/2005 (fls. 161 a 169), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 173/179), cujas razões foram reiteradas em um novo recurso, às fls. 202 a 206, tendo em vista a reabertura de prazo para recurso devido à greve dos servidores do INSS. Em seus recursos, a recorrente alega o que se segue:

- a) assevera que a recorrente não é uma empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para financiamento da Seguridade Social, e os efeitos jurídicos decorrentes de um contrato de trabalho eivado de nulidade, como é o caso de contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, também são nulos;
- b) argumenta que o auto de infração foi lavrado em desobediência aos requisitos legais atinentes ao Processo Administrativo, em desconformidade com o que estabelece o art. 10 da Lei 70.235/72;
- c) sustenta que a ação instaurada, que originou o Auto de Infração não realizou um completo trabalho de fiscalização, uma vez que o fez de forma superficial e precipitada;
- d) ressalta que o Auto de Infração, objeto do presente processo administrativo, não merece prosperar, uma vez que eivado de vícios na sua elaboração.

Em Contra-Razões, às fls 212 a 215, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22, 09, 08  
Sônia Alves de Oliveira  
Mat.: SIAPE 877882

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o órgão público está dispensado de efetuar o depósito recursal.

Da análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a recorrente entende que é objeto do processo em discussão um Auto de Infração e tenta demonstrar que o auto é nulo pois que aplicado em desacordo com o que dispõe o art. 10, da Lei 70.235/72.

No entanto, cumpre observar que é objeto do presente processo administrativo uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e não AI, conforme entende de forma equivocada a recorrente. Portanto, não se aplica ao caso em tela o art. 10 do referido diploma legal.

Da mesma forma, a alegação de que a recorrente não é uma empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para financiamento da Seguridade Social demonstra desconhecimento da legislação previdenciária. A Lei 8.212/91 estabelece, nos arts 22 e 23, as contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social e, conforme o seu art. 15:

*"Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;" (grifei).*

Portanto, ao contrário do que entende a recorrente, a Prefeitura Municipal de Cândido Sales está, sim, obrigada a recolher as contribuições de que trata a Lei 8.212/91.

O crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista os descontos de segurados feitos pela empresa por meio das folhas de pagamento e não declarados em GFIP, no período de 08/2000 a 02/2004. Em nenhum momento do recurso a recorrente alega que não houve o desconto dos segurados ou questiona a correção dos valores lançados. Ela apenas traz argumentos totalmente impertinentes ao objeto da NFLD em discussão.

No entanto, a autoridade notificante expõe, com muita clareza no Relatório Fiscal, que a notificada descontou contribuição da remuneração paga a seus empregados e não recolheu em época própria, contrariando o estabelecido nas alíneas "a" e "b", do inc. I, do art. 30, da Lei 8.212/91, ou seja:

*"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei n° 8.620, de 05/01/93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (Ver art. 4° da MP n° 83, de 12/12/02,*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 22 / 09 / 08	Fls. 220
<i>[Assinatura]</i> Sílma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

convertida na Lei n° 10.666, de 08/05/03, que ~~obriga a empresa a~~ arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço)b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência." (grifei);

O órgão municipal deveria ter cumprido com a obrigação de repassar a quantia descontada da remuneração paga a seus segurados empregados. Ou seja, o valor que está sendo cobrado por meio da presente notificação não pertence à prefeitura. Na verdade, a recorrente se apropriou de uma quantia que não lhe pertencia, já que descontou do salário pago a seus segurados empregados e não recolheu aos cofres da Previdência.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada que arrecadou de seus empregados, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

*"Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."*

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008

*[Assinatura]*  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS